



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI nº 015/2008

02.05.2008

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em atenção as disposições contidas no artigo 196 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Angatuba;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Constituirão o **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades, que afetam o meio ambiente, bem como, a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes e as organizações governamentais.

Parágrafo único - O **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

- I. O **SETOR MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE**, vinculado diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, como órgão central executor;
- II. O **COMDEMA** – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Angatuba e um órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município;
- III. O **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** destinado a captar recursos que visem a prevenção, recuperação e preservação dos recursos naturais.
- IV. Os demais Setores Municipais da Administração Municipal, bem como, as instituições governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

TÍTULO II
DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
SETOR MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

Artigo 2º - Ao **Setor Municipal da Agricultura, Pecuária e do Meio Ambiente** compete executar a Política Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Legislação Municipal e supletivamente pelas normas federais e estaduais visando:

- I. Elaborar e executar estudos e projetos, para subsidiar a proposta da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como, contribuir para a formulação de procedimentos dos parâmetros e critérios a serem executados;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- II. Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- III. Informar à população sobre os níveis de poluição, inclusive a poluição sonora, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como, os resultados dos monitoramentos e auditorias;
- IV. Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
- V. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- VII. Proteger e preservar a biodiversidade;
- VIII. Proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como, todas as áreas de preservação permanente em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal;
- IX. Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como, o uso de técnicas e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- X. Promover a captação e recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XI. Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;
- XII. Promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- XIII. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XIV. Promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para sua proteção;
- XV. Instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;
- XVI. Promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XVII. Realizar o planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente, em áreas ou regiões, que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;
- XVIII. Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da Lei, bem como, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- XIX. Exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- XX. Exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades, para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passarem a causar alteração ou degradação do meio ambiente;
- XXI. Articular com os órgãos executores da política de saúde do Município e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como, a adoção de medidas pertinentes, especialmente, as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive, sobre o ambiente de trabalho;
- XXII. Exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- XXIII. Desenvolver ações integradas e articuladas com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e dos órgãos a ela vinculados, visando a gestão ambiental compartilhada, consubstanciada nas seguintes diretrizes:
1. **Esgoto Tratado** – implantar, através de sistema próprio, consorciado ou terceirizado, a coleta e tratamento de esgotos domésticos, eliminando a poluição dos recursos hídricos à sua jusante;
 2. **Lixo Mínimo** - estabelecer política de gestão dos resíduos sólidos, promovendo a coleta seletiva, eliminando qualquer forma de deposição de lixo a céu aberto, promovendo, quando for o caso, a recuperação das áreas degradadas e a remediação das áreas contaminadas;
 3. **Recuperação de Mata Ciliar** – estabelecer política de recuperação de mata ciliar, delimitando e demarcando áreas prioritárias de atuação, particularmente na proteção das principais nascentes, formadoras de mananciais de captação d'água;
 4. **Arborização Urbana** – implementar programa de arborização urbana e manutenção de áreas verdes municipais, diversificando a utilização das espécies plantadas, incluindo a manutenção de um viveiro municipal, para produção de mudas com características paisagísticas ou a serem destinadas à re-vegetação de áreas degradadas, no perímetro urbano ou rural, preferencialmente de espécies nativas e frutíferas;
 5. **Educação Ambiental** – estabelecer programa de educação ambiental para a rede pública de ensino municipal, promovendo também a conscientização da população a respeito da agenda ambiental, incluindo a participação nos mutirões ambientais definidos pela Secretaria do Meio Ambiente;
 6. **Habitação Sustentável** – definir programa para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia na construção civil do Município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeireiras locais; defender o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas; favorecer a expedição de alvarás de construções civis que incorporem os critérios da sustentabilidade, incluindo a utilização de tecnologias tais como o reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia, e demais critérios de habitação sustentável;
 7. **Uso da água** - implantar um programa municipal contra o desperdício de água, nos estabelecimentos comerciais, nas atividades rurais, nas instalações industriais e nas residências domésticas, apoiando a cobrança do uso da água na bacia hidrográfica em que situa o Município de Angatuba, favorecendo e integrando-se ao trabalho do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema naquilo que lhe for pertinente;
 8. **Poluição do Ar** - apoiar o Governo Estadual no programa de controle da poluição atmosférica e de gases de efeito-estufa, incluindo as emissões veiculares, particularmente as provenientes das frotas cativas de ônibus de transporte municipal e dos caminhões da frota pública, participando das campanhas contra a fumaça preta, Operação Inverno e demais iniciativas públicas na defesa da qualidade do ar.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a execução da Política Ambiental do Município.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

§ 2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos do Sistema Municipal de Proteção Ambiental.

CAPITULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Artigo 3º - Ao **COMDEMA** compete, enquanto órgão consultivo e deliberativo do Sistema, o exercício das seguintes atribuições:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- XVIII. Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações Normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- XIX. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIII. Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIV. Acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente em assuntos de interesse do Município.

Parágrafo único – O **COMDEMA** no desempenho de suas funções deverá trabalhar em regime de cooperação e parceria com os setores de fiscalização da Administração Pública Municipal, a fim de atingir seus objetivos de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental como: aprovação de loteamentos, programas de manejo da fauna e flora, implantação de projetos turísticos, coleta seletiva e reciclagem de lixo, dentre outros.

Artigo 4º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do **COMDEMA** será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Setor Municipal da Agricultura, Pecuária e do Meio Ambiente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 5º - O **COMDEMA** será composto por 8 (oito) membros, de forma paritária, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, a saber:

- I. Representantes do Poder Público:
 - 1. o **Presidente** - representante do Setor Municipal da Agricultura, Pecuária e do Meio Ambiente;
 - 2. **um** representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Mesa da Câmara;
 - 3. **um** representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças;
 - 4. **um** representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- II. Representantes da Sociedade Civil
 - 5. **um** representante da concessionária de serviços de água e esgoto - SABESP;
 - 6. **um** representante de setores organizados da sociedade, tais como: associação do comércio, da indústria, da agricultura, da pecuária e de profissionais liberais comprometidos com a questão ambiental;
 - 7. **um** representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores; organizações não governamentais ou representante dos clubes de serviços existentes e com atuação no Município, ou da comunidade científica;
 - 8. **um** representante de instituições de ensino com atuação no Município.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Angatuba – **COMDEMA**, será constituído por um Presidente – representante do Setor Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, escolhidos pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 7º - As decisões do **COMDEMA** serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º - A função dos membros do **COMDEMA** não é remunerada, sendo, porém, considerada serviço de relevante valor social.

Artigo 9º - As sessões do **COMDEMA** serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 10 - O mandato dos membros do **COMDEMA** é de dois anos, sendo permitida sua recondução.

Artigo 11 - Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do **COMDEMA**.

Artigo 12 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do **COMDEMA**.

Artigo 13 - O **COMDEMA** poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

CAPITULO III

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 14 - O **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único – O Departamento Municipal de Administração e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 15 – São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, as oriundas:

- I. De dotações orçamentárias;
- II. Da arrecadação de multas previstas em Lei;
- III. Das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV. De recursos oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;
- V. De recursos provenientes de aplicações financeiras realizadas na forma da Lei;
- VI. As recebidas de entidades ou empresas privadas em doação;
- VII. De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Artigo 16 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em:

- I. Projetos para fiscalização, controle e proteção do meio ambiente local;
- II. Campanha de educação ambiental;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de projetos ambientais;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- IV. Desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do meio ambiente;
- V. Recursos Humanos do Setor Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- VI. E de outros programas e projetos de interesse ambiental.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados segundo deliberação e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 17 - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente constituirão patrimônio do Município.

TITULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Artigo 18 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Setor Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Caberá ao **COMDEMA** fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental, para fins de licenciamento, respeitadas as legislações sobre o assunto, de qualquer nível.

§ 2º - O estudo do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do próprio proponente do projeto.

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada, a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, agrosilvopastoris e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados, conforme disposto na Legislação Municipal, bem como, na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Artigo 19 - O Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I. *Licença Prévia* - na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;
- II. *Licença de Instalação* – autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;
- III. *Licença de Operação* – autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e licença de instalação.

§ 1º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas, de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

§ 2º - As licenças ambientais expedidas pelo Órgão Executor competente deverão ser renovadas anualmente.

§ 3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente efetuará fiscalização regular e periódica, cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um (1) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

Artigo 20 - Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao **COMDEMA**, das decisões proferidas pelo Setor Municipal de Agricultura, Pecuária e do Meio Ambiente, sobre indeferimento do requerimento de licenciamento ambiental.

Artigo 21 - O Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente expedirá as normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§ 1º - O proprietário do estabelecimento ou seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras, para a inspeção de todas as suas áreas e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

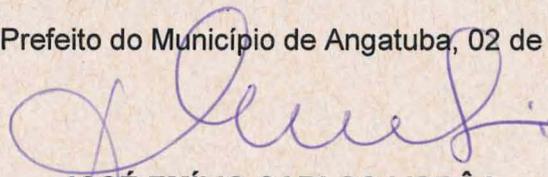
§ 2º - As autoridades policiais, quando necessário, poderão ser chamadas a prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 – O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado pelo **COMDEMA**.

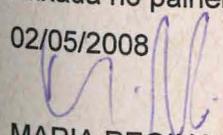
Artigo 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as contidas nas leis municipais nº 045/97, de 9 de setembro de 1997 e 007/2002, de 20 de março de 2002.

Gabinete do Prefeito do Município de Angatuba, 02 de maio de 2008


JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em

02/05/2008


MARIA REGINA PEREIRA

Chefe de expediente